

6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0830665-92.2023.8.19.0021

EMBARGANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Advogado: Cassio Rodrigues Barreiros

EMBARGADO: WILLIAM TAVARES DA SILVA

Advogado: Renato Candido Lameirão

Advogado: Victor Bernardo da Silva

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DO AUTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM SEDE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NA SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE EMBARGANTE (RÉ), SENDO VEDADA A REFORMA DA SENTENÇA EM SEU PREJUÍZO (*REFORMATIO IN PEJUS*). NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, EM RELAÇÃO AOS JUROS, CORREÇÃO E HONORÁRIOS, E COMO ELES TERIAM SIDO INFLUENCIADOS PELA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUESTÃO PREJUDICADA, TENDO EM VISTA O AFASTAMENTO DA REFERIDA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0830665-92.2023.8.19.0021, em que é Embargante LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, sendo Embargado WILLIAM TAVARES DA SILVA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 6ª
Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, index 27, opostos em face do acórdão, index 12, que negou provimento ao apelo interposto pelo ora Embargante, manteve a declaração de nulidade do TOI, reconheceu o dano moral e condenou a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trago à colação a ementa do v. acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DO AUTO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. SÚMULA 256 DO TJRJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA MANTIDA COM PARCIAL REFORMA APENAS PARA INCLUIR A INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Relação de consumo configurada. Responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14 do CDC.
2. TOI nº 10536856 lavrado unilateralmente, desacompanhado de prova técnica idônea apta a comprovar a irregularidade imputada. Aplicação da Súmula 256 do TJRJ.
3. Imóvel desabitado há anos. Histórico de consumo insuficiente para embasar a cobrança. Falha na prestação do serviço evidenciada.
4. Restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
5. Dano moral configurado diante da imputação indevida de irregularidade, da cobrança arbitrária e das repetidas tentativas frustradas de solução administrativa. Teoria do desvio produtivo do consumidor.
6. Indenização fixada em sede recursal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Recurso da ré desprovido, com majoração dos honorários (art.85, §11, do CPC).

Em suas razões, a Embargante alega que o acórdão atacado incorreu em contradição, omissão e erro de procedimento, notadamente pela ocorrência de *reformatio in pejus*, bem como pela ausência de delimitação clara quanto aos critérios de atualização monetária e base de cálculo dos honorários.

Sustenta, em síntese, (i) que, embora tenha sido a única a apresentar recurso de apelação, o colegiado, ao apreciar seu apelo, reformou a sentença para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (ii) que a sentença de primeiro grau julgou expressamente improcedente o pedido de danos morais e que o autor não interpôs recurso de apelação, limitando-se a formular o pedido em contrarrazões; (iii) que as contrarrazões não possuem efeito devolutivo e não autorizam a ampliação da condenação em prejuízo do recorrente; (iv) que o acórdão incorreu em vedada *reformatio in pejus*, em afronta aos artigos 1.013, §1º, 141 e 492 do CPC, bem como ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*; (v) que a questão trata de nulidade absoluta, que deve ser sanada; (vi) que o julgado também padece de omissão e contradição, em relação aos juros, correção e honorários; (vii) que, ao fixar a incidência exclusiva da taxa Selic para os danos morais, o *decisum* deixou de esclarecer se tal critério se estende às demais condenações, uma vez que a sentença havia adotado regime distinto (Selic + IPCA); (viii) que, ao majorar os honorários sucumbenciais, o acórdão não definiu expressamente se a nova condenação por dano moral integra ou não a base de cálculo da verba honorária; (ix) que é possível verificar a ocorrência de erro material, com relação à identificação do TOI; (x) que a sentença se refere ao TOI nº 1244662413, enquanto o acórdão menciona o TOI nº 10536856.

Por fim, ressalta que a oposição dos presentes embargos declaratórios também se presta para fins de prequestionamento e requer a manifestação sobre todas as matérias suscitadas, com enfrentamento expresso dos seguintes dispositivos: artigos 1.013, §1º, 141, 492 e 85, §2º e §11, do CPC; artigo 406 do CC; e artigo 42, parágrafo único, do CDC; bem como pronunciamento sobre a violação ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Contrarrazões do Embargado, index 35.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conhece-se dos embargos, eis que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Além disso, verifica-se que a hipótese é de acolhimento dos aclaratórios.

Isso porque, de fato, a condenação dos danos morais, no presente caso, configura *reformatio in pejus*.

A ausência de condenação originária inviabiliza a condenação ao pagamento de danos morais pela instância *ad quem*, sob pena de inovação vedada e de *reformatio in pejus*, tendo em vista que apenas a parte ora embargante interpôs recurso.

Dessa forma, considerando que o recurso é exclusivo da ré, sendo impossível a reforma em seu prejuízo, impõe-se o afastamento da condenação ao pagamento de danos morais, determinada no *decisum* atacado.

Com relação à alegação de ocorrência de erro material no acórdão embargado, no que se refere à identificação do TOI, verifica-se que não lhe assiste razão.

Nesse sentido, é possível observar que, apesar de a sentença fazer menção ao TOI nº 1244662413, o TOI a que se refere a demanda é o de nº 10536856, conforme corretamente citado na decisão colegiada.

Compulsando os autos, nota-se que o nº 1244662413 diz respeito à identificação da inspeção realizada, que gerou o TOI de nº 10536856, objeto da presente demanda.

Tal informação pode ser confirmada através da documentação juntada pelas partes, sendo referenciada, inclusive, na peça de contestação (id. 103855743 dos autos originários), bem como na fatura apresentada no id. 65372214. Vejamos:



Rastreamento Objeto - OT452820024BR

Cód. Cliente 31510825
Instalação 411836953
Inspeção 1244662413
TOI 10536856

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR		33230580444437000148860080038247871017525672 Protocolo de autorização: 3332300034781821 - 23/05/2023 às 23:05:52
MAI/2023	19/06/2023	R\$ 195,36		

Esse é um documento de cobrança referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI N° 10536856. AVISO IMPORTANTE: O pagamento desse documento não isenta a quitação da fatura mensal de consumo de energia elétrica, que é enviada separadamente. Artigos 129 e 130 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. *Em cumprimento à decisão judicial do processo nº 0140046-41.2017.8.19.0001 (execução provisória).

Assim, constata-se que o acórdão não incorreu em erro material, uma vez que identificou corretamente o TOI que deve ser declarado nulo, qual seja, aquele de nº 10536856.

No que se refere às afirmações do Embargante, sobre os juros, correção e honorários, e como eles teriam sido influenciados pela condenação a título de danos morais, verifica-se que a questão resta prejudicada, tendo em vista o afastamento da referida indenização e a consequente manutenção da sentença.

Quanto ao pedido de prequestionamento, registre-se que, com o acolhimento dos presentes embargos e com os esclarecimentos ora prestados, considera-se devidamente enfrentada a matéria fática e jurídica suscitada pela

parte, especialmente no que tange aos artigos 1.013, §1º, 141, 492 e 85, §2º e §11, do CPC, artigo 406 do CC e artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Por fim, constatada a ocorrência de *reformatio in pejus* e, em consequência, a necessidade de afastamento da condenação ao pagamento de danos morais, conclui-se que os presentes embargos declaratórios merecem, nesse aspecto, acolhimento.

Isto posto, voto no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para afastar a condenação ao pagamento de danos morais.

Rio de Janeiro, 09/09/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**